



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296-42.2016.6.21.0010 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Embargantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Embargada: Coligação Mudança de Verdade

Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS DEMAIS RECURSOS SUBSEQUENTES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial.
2. Não há omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de pressuposto de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Jornal do Povo Ltda. e Casa Brasil Editores Ltda. – ME contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial. O acórdão foi assim ementado (fls. 360/361):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
 2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
 3. A intempestividade do recurso eleitoral importa a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes.
 4. A publicação, no Diário Oficial, é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados. No caso, a intimação pessoal das partes, por meio de expedição de mandado, visava ao cumprimento da determinação judicial que lhes aplicou multa.
 5. Agravo interno a que nega provimento.
2. As partes embargantes insistem na alegação de que a intimação pessoal teve como finalidade intimar as partes para apresentar recurso. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja anulado o acórdão regional e determinado o retorno dos autos, a fim de que seja proferido novo julgamento.
3. Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de regularmente intimada a parte embargada, conforme certidão de fl. 372.
4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, os embargos de declaração devem ser desprovidos, tendo em vista que não há qualquer omissão no acórdão, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC. A questão suscitada nos embargos de declaração foi devidamente analisada pelo acórdão. Confirmam-se os seguintes trechos relevantes (fls. 363/364):

4. (...) conforme consignado na decisão agravada, 'a decisão recorrida [sentença] foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 24.4.2017. No entanto, o recurso eleitoral apenas foi interposto em 2.5.2017 (fl. 230), quando já ultrapassado o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Desse modo, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa' (fl. 340).

5. Como destaquei na decisão monocrática, a publicação no Diário Oficial é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados; publicada a decisão, inicia-se a contagem do prazo recursal. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...)

2. Nos termos dos arts. 236 e 242 do Código de Processo Civil e na linha do que já decidiu esta Corte, **o prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença, o que, em regra, deve ocorrer por meio de publicação em órgão oficial. (...)**

(REspe nº 913-92/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 17.12.2015 – grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. PRAZO. DEVOLUÇÃO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Considera-se válida e efetiva a intimação realizada mediante publicação em órgão oficial – DJE – e revestida de todas as formalidade legais, nos termos do disposto no art. 236, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 42375-72/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 13.8.2013 – grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PRONTO ATENDIMENTO. *PÁS DE NULITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. (...)

4. **As intimações válidas são aquelas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial**, não podendo ser substituídas por meios eletrônicos ou qualquer outro tipo de informação fornecida por outros órgãos, que constituem simples subsídios aos advogados. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 39216-24/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.4.2012 – grifos acrescentados)

6. No caso, a intimação pessoal das partes, por meio de expedição de mandado, visava ao cumprimento da decisão judicial que lhes aplicou multa e não à ciência da publicação do acórdão regional.

2. Como se observa, o acórdão embargado, adotando o entendimento predominante na jurisprudência desta Corte, assentou que a publicação no *Diário Oficial* é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados.

3. Verifica-se, portanto, que estes embargos veiculam pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por este Tribunal. O TSE fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso (AI nº 177.313/MG AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.6.1996; ED-AgR-AI nº 609-07/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.5.2018; ED-AgR-REspe nº 148-38/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2017; e ED-AgR-REspe nº 668-49/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 7.3.2017).

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

5. É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 296-42.2016.6.21.0010/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Embargantes: Jornal do Povo Ltda. e outra (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros). Embargada: Coligação Mudança de Verdade (Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 296-42.
2016.6.21.0010 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DO SUL – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

Agravada: Coligação Mudança de Verdade

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. A intempestividade do recurso eleitoral importa a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes.

4. A publicação no Diário Oficial é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados. No caso, a intimação pessoal das partes, por meio de expedição de mandado, visava ao cumprimento da determinação judicial que lhes aplicou multa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2018.


MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, em razão de sua intempestividade reflexa (fls. 311-313). A decisão contou com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES.

1. A intempestividade do recurso eleitoral importa na [sic] intempestividade reflexa do recurso especial e do agravo subsequentes.

2. No caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 24.04.2017. No entanto, o recurso eleitoral foi interposto apenas em 02.05.2017.

3. A publicação no Diário Oficial é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados.

4. Agravo a que se nega seguimento.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante reproduz, de forma literal, as razões do agravo nos próprios autos.

3. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 357).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte

agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Em primeiro lugar, a agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao agravo nos próprios autos. A petição de agravo limitou-se a reproduzir as razões do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sem enfrentar especificamente os argumentos contidos na decisão agravada. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

3. No caso, os fundamentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.8.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.2.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.4.2014.

4. Em segundo lugar, conforme consignado na decisão agravada, “a decisão recorrida [sentença] foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 24.4.2017. No entanto, o recurso eleitoral apenas foi interposto em 2.5.2017 (fl. 230), quando já ultrapassado o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Desse modo, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa” (fl. 340).

5. Como destaquei na decisão monocrática, a publicação no Diário Oficial é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados; publicada a decisão, inicia-se a

contagem do prazo recursal. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...)

2. Nos termos dos arts. 236 e 242 do Código de Processo Civil e na linha do que já decidiu esta Corte, **o prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença, o que, em regra, deve ocorrer por meio de publicação em órgão oficial.** (...).

(REspe nº 913-92/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 17.12.2015 – grifos acrescentados);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. PRAZO. DEVOLUÇÃO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **Considera-se válida e efetiva a intimação realizada mediante publicação em órgão oficial – DJE – e revestida de todas as formalidades legais, nos termos do disposto no art. 236, § 1º, do CPC.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 42375-72/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 13.8.2013 – grifos acrescentados);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PRONTO ATENDIMENTO. *PÁS DE NULITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. (...)

4. **As intimações válidas são aquelas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, não podendo ser substituídas por meios eletrônicos ou qualquer outro tipo de informação fornecida por outros órgãos, que constituem simples subsídios aos advogados. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 39216-24/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.4.2012 – grifos acrescentados).

6. No caso, a intimação pessoal das partes, por meio de expedição de mandado, visava ao cumprimento da decisão judicial que lhes aplicou multa e não à ciência da publicação do acórdão regional.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 296-42.2016.6.21.0010/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravantes: Jornal do Povo Ltda. e outra (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros). Agravada: Coligação Mudança de Verdade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.9.2018.

DECISÃO:

EMENTA: Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo em recurso especial. Eleições 2016. Ação de impugnação de pesquisa eleitoral. Recurso eleitoral intempestivo. Intempestividade Reflexa dos recursos subsequentes.

1. A intempestividade do recurso eleitoral importa na intempestividade reflexa do recurso especial e do agravo subsequentes.
2. No caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 24.04.2017. No entanto, o recurso eleitoral foi interposto apenas em 02.05.2017.
3. A publicação no Diário Oficial é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados.
4. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assim ementado:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL EM JORNAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 231, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES 2016.

1. Conforme art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias da publicação do ato.
2. Na espécie, houve a intimação por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, bem como a intimação da parte mediante carta com aviso de recebimento - AR. Embora tenha havido dupla intimação, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC. Recurso intempestivo. Não conhecimento"

2. A Presidência do TRE/RS inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) a interposição intempestiva do recurso eleitoral importa na intempestividade reflexa do recurso especial; e (ii) os recorrentes buscam rediscutir teses e fatos anteriormente analisadas, pretensão inviável em sede de recurso especial.

3. Em seu agravo, a parte reitera as razões do recurso especial. Afirma que, apesar de a decisão recorrida ter sido publicada no Diário Oficial em 24.04.2017, foram expedidos mandados de notificação para intimação pessoal dos recorrentes. Sustenta que o recurso eleitoral foi interposto antes da juntada dos mandados e, portanto, é tempestivo.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

5. É o relatório. Decido.

6. O agravo não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade reflexa.

7. A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 24.04.2017. No entanto, o recurso eleitoral apenas foi interposto em 02.05.2017 (fls. 230), quando já ultrapassado o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Desse modo, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE.
2. O TRE/PE, ao verificar que a sentença foi publicada no dia 15.8.2016, assentou a intempestividade do recurso eleitoral protocolizado em 17.8.2016, uma vez que o prazo recursal (24 horas) findou-se no dia 16.8.2016.3.
3. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contado da publicação da decisão, pode ser convertido em 1 (um) dia. Precedentes.
4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação, fundada no art. 96 da Lei das Eleições, também é de 24 horas.
5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, "padece de intempestividade reflexa o

recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016).Agravo regimental desprovido" .
(REspe nº 41-87/PE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.09.2017)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.

3. In casu, o acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 4.4.2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 153. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração em 9.4.2014 (quarta-feira) (fls. 178), após o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Consectariamente, os recursos ulteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental desprovido" .

(AI nº 301-62/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.02.2016).

8. Ressalto que a publicação no Diário Oficial é o meio próprio para que os procuradores constituídos tenham ciência dos atos processuais praticados. Por sua vez, a intimação pessoal das partes, por meio de expedição de mandado, visava ao cumprimento da determinação judicial que lhes aplicou multa. Assim, publicada a decisão no diário oficial, inicia-se o prazo recursal.

9. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

10. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 296-42.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. FORMAS DE COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS INTEGRADOS AO ACÓRDÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Interposição dos aclaratórios em face do acórdão que não conheceu do recurso impetrado contra a sentença.

Reconhecido no acórdão embargado que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS. Havendo nos autos advogado constituído pelas partes, o prazo recursal tem início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão, providência que não dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome dos intimados.

Ademais, as duas comunicações, com distintas finalidades, foram devidamente esclarecidas no acórdão, com a menção ao teor do art. 231, inc. VII, e § 3º, do Código de Processo Civil. Acréscimo da fundamentação ao acórdão. Omissão não configurada.

Acolhimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação exposta pelo relator, incapaz, todavia, de modificar as conclusões lá indicadas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 18/12/2017 17:36

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: fbf266db7996731d9d1b5c2e4ff4fe07

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 296-42.2016.6.21.0010
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.
EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 18-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo JORNAL DO POVO LTDA. e CASA BRASIL EDITORES LTDA., em face do acórdão constante às fls. 278-280v. que, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto contra a sentença, entendendo que o prazo recursal teve início com a publicação da decisão no DEJERS, e não com a intimação pessoal das partes para o cumprimento da decisão.

Nas razões (fls. 284-285), sustenta ter havido omissão no acórdão, na medida em que os dispositivos invocados não excluem a possibilidade de advogado interpor recurso em nome das partes intimadas pessoalmente, conforme já decidiu este Tribunal. Argumenta que o acórdão embargado empregou termo jurídico indeterminado e reproduziu ato normativo sem explicar sua relação com a causa, ignorando dispositivo que considera tempestivo recurso interposto antes do início do prazo. Requer sejam sanados os vícios apontados, a fim de conhecer do recurso e provê-lo no mérito.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o embargante sustenta ter havido omissão (a) quanto ao “caput” do art. 231 do CPC, o qual esclarece que o dispositivo disciplina somente o início do prazo para a prática de determinado ato, e (b) quanto ao fato de que a intimação pessoal dá início ao prazo para interposição de recurso em nome das partes, mesmo que já possuam procurador constituído, invocando precedente deste Tribunal no mesmo sentido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aduz, ainda, que o acórdão embargado empregou termos jurídicos indeterminados e invocou dispositivo de lei sem esclarecer sua relação com a causa, ofendendo, assim, o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, I e II, ambos do CPC.

Os embargos não merecem prosperar.

O acórdão embargado reconheceu que o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, sendo indiferente para esta finalidade a intimação pessoal das partes, Jornal do Povo e Casa Brasil Editores, pois tal comunicação se deu para fins de cumprimento da decisão, conforme expressamente consignado na sentença.

Para esclarecer que essas duas comunicações, com distintas finalidades, são tratadas de forma independente pela legislação vigente, o acórdão mencionou o teor dos arts. 231, VII, e 231, § 3º, do CPC:

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Como se verifica, a incidência dos dispositivos do art. 231 do CPC foi devidamente relacionada com o caso.

Ademais, o “caput” do art. 231 em nada modifica o sentido em que foram empregados seus incisos e parágrafos, limitando-se a estabelecer que “salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:”.

O embargante alega ainda que o acórdão se omitiu quanto à circunstância de que a intimação pessoal das partes dá início ao prazo para interposição de novo recurso em nome das partes intimadas.

O argumento resta afastado por ser incompatível com a linha de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação seguida no acórdão embargado: como havia advogado constituído nos autos, o prazo recursal teve início com a publicação da sentença no DEJERS, sendo irrelevante, para esta finalidade, a intimação das partes para cumprimento da decisão.

O raciocínio dos embargantes desvirtua o próprio sistema processual, pois, a prevalecer sua tese, a parte veria renovado o prazo recursal contra a mesma decisão a cada nova intimação dela, independente de sua finalidade. Vale dizer, a parte teria a seu favor a abertura de dois prazos recursais contra a mesma decisão, circunstância incompatível com o sistema de preclusões e o princípio da celeridade.

Registre-se, ainda, que o precedente invocado nos embargos trata de situação distinta da verificada nos autos. Naquele caso, houve a publicação da decisão no veículo oficial e também a intimação pessoal do procurador. Ambas as comunicações foram dirigidas a mesma pessoa do advogado. Já no presente caso, os procuradores receberam uma única comunicação, por meio do DEJERS, e a comunicação pessoal foi encaminhada diretamente às partes, sem intermediação do profissional.

Por fim, a alegação de que o recurso seria tempestivo, nos termos do art. 218, § 4º, do CPC, porque interposto antes da juntada dos mandados de intimação das partes, resta afastada diante da conclusão de que tais intimações eram irrelevantes para a contagem do prazo recursal.

Assim, não prevalecem os argumentos tecidos nos embargos, como acima fundamentado, de forma que se mantém a decisão embargada com os acréscimos acima expostos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por acolher parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação acima, incapaz, todavia, de modificar as conclusões lá indicadas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 296-42.2016.6.21.0010

Embargante(s): JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME

(Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos, Armando Fialho Fagundes e Luis Filipe Mernak Fialho Fagundes)

Embargado(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV) (Adv(s) Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação exposta pelo relator.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 296-42.2016.6.21.0010

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL

RECORRENTES: JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL EM JORNAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO E POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 231, INC. VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES 2016.

1. Conforme art. 258 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso é de três dias da publicação do ato.

2. Na espécie, houve a intimação por meio da imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, bem como a intimação da parte mediante carta com aviso de recebimento – AR. Embora tenha havido dupla intimação, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; a intimação pessoal das partes, por sua vez, visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta. Publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC. Recurso intempestivo. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso interposto por JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/12/2017 18:35
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b81d01f2d114d797ea3d6111292b09d9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 296-42.2016.6.21.0010
PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL
RECORRENTES: JORNAL DO POVO LTDA E CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME
RECORRIDA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 05-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo JORNAL DO POVO LTDA. e pela CASA BRASIL EDITORES LTDA. contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona – Cachoeira do Sul, que entendeu não cumprida a determinação de publicação das informações de irregularidade registradas na sentença e determinou a intimação dos representados para o pagamento da multa de R\$ 53.205,00.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam que as informações descritas na sentença foram efetivamente publicadas pelo jornal, havendo desacordo apenas quanto à forma da divulgação. Argumentam que a multa imposta equivale a 44% do seu faturamento líquido. Aduzem que a multa do art. 17 somente incide sobre a absoluta ausência de registro da pesquisa, e não quando há anotação incompleta. Afirmam ter havido decadência da ação. Requerem a reforma da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação.

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça eletrônico no dia 24.4.2017 (fl. 227) e a irresignação somente foi protocolizada no dia 02.5.2017 (fl. 230), após transcorrido o prazo de 03 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, que se findou em 27.4.2017.

Os recorrentes juntaram manifestação, defendendo a tempestividade do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso porque as partes também foram notificadas pessoalmente da decisão por carta AR, cujos comprovantes de recebimento foram juntados aos autos no dia 04.5.2017, após a interposição do recurso, tornando-o tempestivo, portanto.

A alegação não merece prosperar.

A decisão expressamente determinou a intimação da empresa jornalística e da editora, por meio de seus advogados, mediante publicação oficial, e de seus representantes, pessoalmente, para recolher a multa imposta:

Assim, em vista dos argumentos acima expostos e em acolhimento à promoção do MPE, determino a intimação dos representados, pelo DEJERS, na pessoa de seus advogados, bem como, pessoalmente, aos representantes legais, para que promovam o pagamento da multa arbitrada a título de descumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Embora tenha havido dupla intimação das partes, a finalidade de cada uma delas foi distinta. A publicação oficial destinou-se a dar ciência do ato processual aos procuradores constituídos; já a intimação pessoal das partes visava ao cumprimento da decisão, qual seja, o pagamento da sanção imposta.

Pode-se perceber que o art. 231 do Código de Processo Civil trata esses atos de forma distinta, fixando marcos iniciais independentes para cada um. Para os advogados, únicos com capacidade processual, considera-se dia do começo do prazo “a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico” (inc. VII); todavia, “Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte [...] sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (§ 3º).

Assim, publicada a decisão no Diário Eletrônico, meio pelo qual se dá ciência dos atos aos advogados, inicia-se o prazo recursal para a parte, nos expressos termos do art. 231, inc. VII, do CPC.

Não é possível considerar a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão como marco inicial do prazo recursal quando ela já estava devidamente representada nos autos por procurador constituído, o qual havia sido intimado da decisão pelo diário eletrônico.

Dessa forma, intempestivo o recurso interposto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PELO EXPOSTO, voto pelo não conhecimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA
ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 296-42.2016.6.21.0010

Recorrente(s): JORNAL DO POVO LTDA e CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME
(Adv(s) Armando Fialho Fagundes e Luis Filipe Mernak Fialho Fagundes)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV) (Adv(s)
Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.